



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.08.02/2020 - SAÚDE

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Sra. SECRETÁRIA e Ordenador de Despesa da Secretaria de SAÚDE a Sra. MARGARETH TELES DE QUEIROZ, foi deflagrado, nesta data, o presente PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS COMPLEMENTARES A SEREM EXECUTADOS NA UPA-UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

2 - JUSTIFICATIVA:

É de extrema importância para o Município de Cascavel, oferecer atendimento de qualidade a todos os cidadãos Cascavelenses, principalmente em se tratando de urgência e emergência, visando proporcionar o bem-estar e o bom atendimento a todos os pacientes que necessitem utilizar os equipamentos de pronto atendimento como a Unidade de Pronto-Atendimento - UPA.

A Organização Mundial de Saúde - OMS decretou, em 11 de março de 2020, a disseminação do novo Coronavírus chamado de SARS-COV-2. "Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4.291 pessoas morreram" (Tedros Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS) como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários. O novo Coronavírus, oficialmente conhecido como COVID-19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao óbito. Até o dia 02 de abril de 2020, já se confirmaram, em todo o Brasil, 7.910 casos de infeção, sendo registrado 299 mortes (Fonte: Ministério da Saúde).

As projeções numéricas indicam que, no Brasil, essa pandemia ainda está na fase inicial, sendo que a queda no número de casos ocorrerá apenas em setembro de 2020, conforme declarações prestadas pelo Ministro da Saúde, em 20 de março e 2020. Até o presente momento, foi constatado 01 (um) caso confirmado no Município de Cascavel-CE, estando outras dezenas sob suspeita e aguardando confirmação. O Estado do Ceará já contabiliza o total de 550 casos e 20 óbitos (Fonte: Ministério da Saúde), o que fez com o que o Governo do Estado do Ceará decretasse estado de calamidade pública e a Assembleia Legislativa reconhecesse a ocorrência de calamidade pública em inúmeros municípios do Estado do Ceara, incluindo-se nesse rol o Município de Cascavel, conforme se infere do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020. Nesse contexto, seguindo as diretrizes do Estado do Ceará (Decreto 33.510, de 16 de março de 2020); da Organização Mundial da Saúde para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo CORONAVÎRUS (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, o Município de Cascavel-CE decretou estado de situação de emergência na saúde municipal, mediante o Decreto nº 009/2020. No art. 1º do referido Decreto nº 009/2020, o Poder Executivo Municipal reconheceu a situação de emergência na saúde pública, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), in verbis:





"Art. 1º Fica decretada situação de emergência em Saúde pública no âmbito do Município de Cascavel – CE, em decorrência da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19)".

O Poder Executivo Municipal de Cascavel-CE, dentro de suas atribuições legais, também estabeleceu as ações para o enfrentamento e contenção da pandemia no âmbito local. A situação do Município de Cascavel se agrava pelo fato de não ter profissionais para o atendimento na UPA para o enfrentamento de doenças de todas as naturezas e para atendimento de urgência e emergência, ou seja, falta de profissionais para o acompanhamento no tratamento de infectado por corona vírus.

A contratação urgente desses profissionais para o atendimento na UPA ameniza a situação de emergência e o colapso na Saúde pública municipal, garantindo-se o atendimento adequado aos pacientes que necessitem de urgência e os que venham a ser cometido da Covid19, ou seja, proporciona mais dignidade às pessoas que necessitam de atendimento de urgência e emergência médica no município, inclusive, no que diz respeito ao enfrentamento contra a propagação do corona vírus, auxiliando, também, para que o sistema de Saúde do Município de Cascavel não entre em colapso. A prestação dos serviços da UPA em caráter de urgência, torna-se um feito relevante ao combate da pandemia do corona vírus na municipalidade, bem como os casos de urgências à Saúde, desde que haja a contratação urgente, respeitando-se os princípios da transparência, idoneidade e impessoalidade. Sendo o interesse da Administração Pública Municipal a utilização da UPA como equipamento de enfrentamento e combate ao novo corona vírus, bem como as arboviroses típicas do período no qual estamos passando e os casos de emergência, verificase que se trata de ato que visa proporcionar a população do Município de Cascavel o atendimento mínimo a Saúde, bem como evitar um colapso no já precário sistema de Saúde municipal. Destarte, diante da atual situação de pandemia que assola todo o Brasil, entendemos que a contratação imediata dos serviços para o atendimento na Unidade de Pronto Atendimento-UPA servirá de serviços relevantes ao enfrentamento do corona vírus e dos casos de urgência, desde respeitados os princípios da Administração Pública e as exigências legais, em especial a limitação da contratação ao atendimento da situação de emergência. O Município de Cascavel implementou ações de Contingência para resposta ás emergências em Saúde pública - Novo Corona vírus (Covid 19) a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e necessita estar preparado para receber os casos mais graves, o que implica na contratação de serviços em caráter emergencial. A situação vivida mundialmente demanda ações rápidas e eficazes por parte da administração pública, sendo que a Lei nº 8.666/93 permite ao gestor a contratação direta sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 Decreto Estadual nº 33.510/2020 de 16 de março de 2020, Decreto Legislativo nº 06/2020, do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Corona vírus e no Decreto Municipal nº 009/2020 de 17 de março de 2020, é dispensável a licitação para contratação de serviços na área da Saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus. A necessidade da contratação dos serviços objeto do presente processo não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que JUSTIFICA a contratação direta (exceção), limitada "somente para os serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa", sendo que os contratos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da





situação de emergência de Saúde pública. Conforme o <u>art. 4°-H</u> que foi incluído pela MP 926, que alterou a Lei 13.979/2020. Logo, indiscutivelmente o serviço a ser prestado é **imprescindível** ao regular funcionamento das atividades da UPA, notadamente quanto à realização de atendimento aos munícipes no que se trata à saúde pública, cuja execução em nenhum momento pode sofrer solução de continuidade, **sob pena de se gerar graves problemas de saúde, PRINCIPALMENTE PELO AUMENTO DA DEMANDA DE MUNÍCIPES COM DOENÇAS REPIRATÓRIAS, SOBRETUDO A PREOCUPANTE PANDEMIA MUNDIAL OCASIONADA PELO COVID-19 E DEMAIS GRIPES VIRAIS COMUNS Á EPOCA ATUAL DE QUADRA INVERNOSA.**

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, conforme ARTIGO 24, IV DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, Lei 13.979 de 06/02/2020, alterada pela MP 926 de 20/03/2020, DECRETO ESTADUAL Nº 33.510 de 16/03/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2020 de 17/03/2020, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento.

O respeitável autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo - DISPENSA DE LICITAÇÃO - apresentou o seguinte entendimento:

"Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desidia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à SAÚDE ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

"a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco."

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar





para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar **neste momento** pessoas físicas que atendam ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento as necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a **urgência** na prestação dos prefalados serviços afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de continuidade das atividades inerentes a esta Secretaria, os quais se encontram seriamente comprometidos com o advento da pandemia mundial, bem como da tentativa de realização dos processos licitatórios.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, dada a emergencialidade instalada com a potencial paralisação das atividades, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuizo ou comprometer a segurança de





pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (CENTO E OITENTA) DIAS consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – porquanto diante da iminência de sérios e irreparáveis danos aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar <u>transitoriamente</u> o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até 90 (NOVENTA) DIAS, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93, e ou enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A escolha recaiu sobre a **PESSOAJURÍDICA**:

EMPRESA	CNPJ	
MAXISERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.	36.364.408/0001-90	

Além disso, trata-se de pessoa jurídica que presta o serviço em questão e encontram-se legalmente representada e apresenta preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme orçamento de preços do município, acostadas aos autos e possui todas as condições de habilitação necessárias, devidamente qualificada como Cooperativa de Saúde junto ao município e assegurando assistência universal e gratuita à população.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do TESOURO MUNICIPAL e deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.







Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de ORÇAMENTO BÁSICO DE PREÇOS, procedido através de pesquisa de preços, segundo demonstrativo em anexo, sendo este o de menor valor proposto.

Considerando esse aspecto, a proposta selecionada foi a de menor preços apresentada, para custeio das atividades de serviços na área de saúde e execução das ações e serviços, consoante perfil da unidade de saúde. O valor global contratado será de R\$ 206.398,80 (duzentos e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), valores a serem repassados para a prestação dos serviços.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal próprio, para o exercício de 2020, da **SECRETARIA DE SAÚDE**, classificados sob os códigos:

UNIDADE	PROJETO	ELEMENTO DE	FONTE DE
ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	DESPESA	RECURSO
09.01	10.302.0006.2.045	3.3.90.34.00	1211000000

CASCAVEL/CE, 08 de abril de 2020.

Vilinten pulo de Cliveira NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA CPL